



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

## PARECER JURÍDICO

**Processo nº 11.653/2026**

**Assunto: Projeto de Resolução nº 02/2026**

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2026. INSTITUI E REGULAMENTA O SISTEMA DE TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução que institui e regulamenta o Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos Administrativos e Legislativos no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Boa Esperança-ES.

2. Constam nos autos, anexo ao aludido Projeto de Resolução, a justificativa da proposição.

3. Em 06/03/2026 estes autos foram a mim distribuídos. Nos autos do processo nº 11.673/2026 foi deferida a prorrogação de prazo para emissão de parecer, na forma do § 10 do art. 227 do Regimento Interno.

4. É o relatório. Passo a fundamentação jurídica.

### II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria-Geral Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

### III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE FORMAL

7. É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.

8. Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

9. O Projeto de Resolução em apreço versa sobre a instituição e regulamentação do Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos Administrativos e Legislativos no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Boa Esperança-ES, matéria esta de iniciativa privativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 10, inciso I, art. 54, ambos da Lei Orgânica Municipal, combinado com a interpretação do art. 216 do Regimento Interno. Vejamos:

[LOM] Art. 10. Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

[LOM] Art. 54 O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara.

[RI] Art. 216 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

V - organização dos serviços administrativos da Câmara;

(...)

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

IV, do parágrafo anterior.

§ 3º É de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa de projeto de resolução que aludem os incisos V e VI, do § 1º.

10. Desta forma, observa-se que a Mesa da Câmara Municipal é o legitimado exclusivo para apresentar esse tipo de Proposição. Assim, não há que se falar de vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa), tendo em vista que a proposição é apresentada pela Mesa da Câmara Municipal.

11. Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de **Resolução**, conforme já explicitado anteriormente (art. 54 da LOM c/c art. 216 do RI).

12. O quórum para votação é o de **maioria simples** (art. 36, § 2º, do RI) e o processo de votação é o **simbólico** (art. 246, § 3º do RI). *Vide* disposições normativas citadas:

Art. 36 O Plenário deliberará:

(...)

§ 2º As demais matérias sujeitas à deliberação da Câmara Municipal, salvo se expressa previsão em contrário, serão aprovadas por maioria simples.

Art. 246 São dois os processos de votação:

(...)

I – simbólico;

(...)

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

II - votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

III - votação das proposições, quando houver algum Vereador impedido de votar, para efeito de quórum, bem como quando o Vereador, por motivo de saúde, não possa levantar-se.

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

13. Desta forma, não havendo vícios de natureza formal e impedimentos regimentais, a aprovação deste projeto fica condicionada a deliberação do plenário, observando-se o quórum legal supracitado.

14. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

#### IV. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL

15. É cediço que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se à compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.

16. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, bem como a proposição também não se encontra em descompasso com as leis municipais.

17. No entanto, seria oportuno analisar a conveniência de alteração de 2 (dois) dispositivos da presente proposição.

18. O art. 43 do Projeto de Resolução nº 02/2026 dispõe que “*os requerimentos ou juntadas protocolizados com inobservância do disposto nesta Resolução não gerarão qualquer efeito jurídico e não serão conhecidos pela autoridade competente*”. Embora se reconheça a intenção de garantir a prática correta dos atos administrativos regulamentados, a aprovação sem modificação deste dispositivo pode traduzir-se em medida maculada de excesso de formalismo. Posto isto, recomenda-se, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, a adoção da seguinte redação:

Art. 43. Os requerimentos ou juntadas protocolizados com inobservância do disposto nesta Resolução poderão ser objeto de diligência para saneamento, sempre que possível, não sendo conhecidos





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

pela autoridade competente apenas quando insanáveis ou quando houver prejuízo ao regular andamento do processo.

19. Os artigos 11 e 60, por sua vez, permite que a Secretaria Administrativa regulamente procedimentos de maneira ampla, o que poderia configurar uma extrapolação de poder regulamentar interno. Vejamos:

Art. 11. A gestão e a manutenção do Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos ficarão a cargo da Secretaria Administrativa, competindo-lhe:

I - Regulamentar os procedimentos de uso do Sistema;

(...)

Art. 60. Os casos omissos relativos ao Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos serão decididos:

I - pela Secretaria Administrativa, ouvidas as demais Secretarias nas matérias de suas respectivas competências, quanto aos aspectos procedimentais e administrativos;

II - pelo setor ou empresa responsável pela gestão de Tecnologia da Informação, quanto às questões técnicas relativas à autenticação, cadastramento de usuários e funcionalidades do sistema.

20. Desta forma, é aconselhável subordinar referidas regulamentações a Ato da Mesa Diretora. Sugere-se, portanto a aprovação dos dispositivos com a seguinte redação ou outra similar:

Art. 11. A gestão e a manutenção do Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos ficarão a cargo da Secretaria Administrativa, competindo-lhe:

I - Propor à Presidência à Mesa Diretora a regulamentação dos procedimentos de uso do Sistema;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Art. 60. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Mesa Diretora, podendo ser ouvidas as Secretarias e o setor técnico responsável conforme a matéria.

21. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

## V. TÉCNICA LEGISLATIVA

22. A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República<sup>1</sup>.

23. No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98<sup>2</sup>, pois a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

24. Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98<sup>3</sup>, pois a

---

1 Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2

<sup>2</sup> Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

3 Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

25. Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98<sup>4</sup>.

26. Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I do art. 11<sup>5</sup>, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

27. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

## VI. DA CONCLUSÃO

28. Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA

---

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

4

<sup>2</sup> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

5

<sup>2</sup> Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

LEGISLATIVA do Projeto de Resolução nº 2/2026, de autoria de Mesa da Câmara Municipal, observando-se os apontamentos atinentes à espécie normativa (resolução) e quórum de deliberativo de aprovação (maioria simples).

29. Sugere-se a alteração dos dispositivos mencionados nos parágrafos 17 ao 20.

30. É o parecer.

31. Remeto os autos, na forma do art. 54, III, c/c art. 57, § 1º, I, do RI, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Boa Esperança/ES, 20 de março de 2026.

**ADRIEL DE SOUZA SILVA**  
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO  
Matrícula nº 146  
OAB/ES nº 23.709



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003200320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 20/03/2026 12:59

Checksum: **65C51216B53B24B7094FBB7B1CAA47CA8767A7763BA0EF5DF39AB1B063F1DC91**

